

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 185/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 531/2017 que "Dispõe sobre a implantação do "Núcleo de Convivência para Prevenção e Combate a Depressão Infanto-Juvenil" nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Mauro Savi

Relator: Deputado

ailman Dal Bora

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/11/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/02/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 531/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, o mesmo visa implantar, nas unidades de saúde de Estado do Mato Grosso, o núcleo de convivência para prevenção e combate a depressão infanto-juvenil.

O Autor assim explana em sua justificativa:

"Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a depressão é um transtorno mental que acomete mais de 350 milhões de pessoas em todo o mundo. Quem sofre com esse tipo de transtorno pode vir a ter problemas em todas as áreas da vida, seja no trabalho, na escola ou no meio familiar. Apesar da grande maioria da população achar raro, os casos de depressão em crianças e adolescentes aumentam a cada dia.

Dados revelados recentemente pela OMS mostraram que esse transtorno é a principal causa de incapacidade de realização das tarefas do dia a dia entre jovens de 10 a 19 anos. Aqui no Brasil estima-se que 1 a 3% da população entre 0 e 17 anos tenha algum quadro depressivo, os números soam como alerta para a nossa sociedade. O nosso País tem o maior numero de casos de depressão da America Latina.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Uma criança pode ficar tão deprimida quanto um adulto, o grande problema é que, na maioria das vezes, tal comportamento pode ser interpretado de outra forma pelos pais ou responsáveis, prejudicando o aprendizado e a vida social da criança. Por esse motivo, pais e professores devem estar sempre atentos ao comportamento e as emoções da criança e manter uma relação próxima com a criança, ouvindo suas histórias e perguntando como foi seu dia, tentando entender a situação e ajudando a resolver o problema da melhor maneira possível.

Em um passado recente, crianças e jovens com depressão não tinham um auxílio adequado, ou profissional capacitados para orientações. Hoje, o quadro é outro. Já existem profissionais prontos para identificar e diagnosticar o problema, criando programas que ajudem os pequenos a enfrentar tais dificuldades, ajudando na retomada de uma vida normal. Temos que promover e fomentar este "encontro".

Especialistas são unânimes e ratificam que crianças e jovens com quadro depressivo necessitam de uma ajuda especial para encontrar o prazer em estar em sala de aula. Os professores são o contato diário mais próximo e devem estar atentos ao que acontece em sala de aula, ao comportamento dos seus alunos, para poder ajudar de forma adequada cada criança ou jovem, fazendo com que gostem e se interessem em estar ali.

A atuação da equipe pedagógica é de suma importância em todo esse processo. Neste diapasão já apresentamos matéria anterior nesta Casa de Leis, trata-se da indicação nº 2037/2017 (Ao EXMO. SENHOR Governador do Estado, Pedro Taques, com cópia ao Senhor Secretário Estadual de Educação, Esporte e Lazer, Marco Aurélio Marrafon INDICANDO orientações especificas aos Professores das redes publica e particular de ensino/educação de Mato Grosso para identificar os sintomas da DEPRESSÃO nos alunos.).

A implantação do Núcleo de Convivência para Prevenção e Combate a Depressão infanto-juvenil nas Unidades de Saúde, motivo desta proposição, merece prosperar. Hoje nosso Estado conta com apenas uma unidade que realiza um atendimento especializado, o Centro de Atendimento Psicossocial (CAPSi) Curumim, localizado em Cuiabá."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O presente projeto de lei visa implantar, nas unidades de saúde de Estado do Mato Grosso, o núcleo de convivência para prevenção e combate a depressão infanto-juvenil.

O artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

Art. 1º Fica implantado, nas Unidades de Saúde de Estado do Mato Grosso, o Núcleo de Convivência para Prevenção e Combate a depressão infanto-juvenil. Parágrafo único O Núcleo de Convivência para Prevenção e Combate a Depressão infanto-juvenil promoverá palestras para pais e professores abordando temas sobre a depressão, assistência e aconselhamento às famílias, tratamento gratuito realizado por profissionais das áreas de psicologia e psiquiatria, exercícios de relaxamento para controlar a ansiedade, salas de conversa, fóruns de discussão e explicações sobre a doença.

Diante do teor do artigo 1º, resta claro que a propositura, ao dispor sobre a implantação do núcleo de convivência para prevenção e combate a depressão infanto-juvenil, confere expressamente novas atribuições à Secretaria de Estado de Saúde, bem como envolve a estruturação de referida Secretaria.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, caput, da Constituição da República de 1988.

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia o **vício de inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 531/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em CH de Comissões, em CH

Projeto de Lei n.º 531/2017 - Parecer n.º 185/2019

IV - Ficha de Votação

Relator: Deputado	etuar lat laeres-
Voto Relator	inconstitucionalidade voto contra
Pelas razões expostas, aprovação do Projeto de	onde se evidencia o vício de inconstitucionalidade , voto contra Lei n.º 531/2017, de autoria do Deputado Mauro Savi.
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Jun 1 April
Membros	Jaw H
	pet"